



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2860 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1.986.

Regulamenta a Lei nº 74,
de 03 de dezembro de 1985, que dis
põe sobre a transformação da Junta
Comercial do Estado de Rondônia em
autarquia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no
uso das atribuições que lhe confere o art. 70, inciso III, da Cons
tituição do Estado,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, FINALIDADE E SEDE

Art. 1º - A Junta Comercial do Estado de
Rondônia-JUCER, criada pela Lei nº 74, de 03 de dezembro de 1985,
tem personalidade jurídica de natureza autárquica, autonomia admi
nistrativa, financeira e patrimonial, vinculada ao Governo do Esta
do de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Indústria, Comér
cio, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único - A autarquia de que trata
este artigo terá sede e foro nesta cidade de Porto Velho, jurisdição
em todo o território do Estado de Rondônia, gozando, no que se refe
re aos seus bens, rendas e serviços das regalias, privilégios e
imunidades deferidos à Fazenda Pública Estadual.

Publicado no Diário Oficial
do dia 24/02/86

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Decreto nº 1800 - DE 01 DE FEVEREIRO DE 1986

Regulamenta a Lei nº 74,
de 03 de dezembro de 1985, que
trata sobre a transformação da Junta
Comercial do Estado de Rondônia em
autarquia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, inciso III, da
Constituição do Estado,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, FINALIDADE E SEDE

Art. 1º - A Junta Comercial do Estado de
Rondônia-JUCER, criada pela Lei nº 74, de 03 de dezembro de 1985,
tem personalidade jurídica de natureza autárquica, autonomia
administrativa, financeira e patrimonial, vinculada ao Governo do
Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Indústria,
Comércio, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único - A autarquia de que trata
este artigo terá sede e foro nesta cidade de Porto Velho, Rondônia,
em todo o território do Estado de Rondônia, podendo, no que se
refere aos seus bens, rendas e serviços das repartições, atividades
e instalações desfrutar a mesma condição jurídica.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 2º - A Junta Comercial do Estado de Rondônia é o órgão administrador e executor do registro público do comércio na circunscrição territorial sob sua jurisdição.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - Compete à Junta Comercial do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Federal nº 4.726, de 13 de julho de 1965, que dispõe sobre os serviços do Registro Público do Comércio e atividades afins:

- I - a execução do registro do comércio;
- II - o assentamento dos usos e práticas mercantis;
- III - os encargos de fixar o número, processar a habilitação e a nomeação, fiscalizar, punir e exonerar os tradutores públicos e intérpretes comerciais, leiloeiros, avaliadores comerciais, corretores oficiais de mercadorias e os fiéis ou prepostos desses profissionais;
- IV - a organização e a revisão de tabelas de emolumentos, comissões ou honorários dos profissionais enumerados no item anterior;
- V - a fiscalização dos trapiches, armazéns de depósitos e empresas de armazéns gerais;
- VI - a solução de consultas formuladas pelos poderes públicos regionais a respeito do registro do comércio e atividades afins;
- VII - elaborar e expedir o Regimento Interno e aprovar suas alterações, bem como as resoluções necessárias para o fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VIII - prestar ao Departamento Nacional de Registro do Comércio e a seus órgãos, na forma da legislação vigente e das normas e instruções que forem expedidas, os elementos e informações necessárias à organização do cadastro nacional de empresas, ao registro sistemático dos usos e práticas mercantis, à estatística dos atos do comércio, e aos outros que se evidenciarem indispensáveis ao bom funcionamento do sistema;

IX - expedir aos interessados, industriais, comerciantes e outros, devidamente inscritos na Junta Comercial, e em suas Delegacias, facultativamente e mediante pedido escrito, na conformidade de modelos e normas expedidas pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, as carteiras de exercício profissional;

X - exercer as demais atribuições estabelecidas pela Legislação em vigor e pelo seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

SEÇÃO I - Da estrutura organizacional.

Art. 4º - A Junta Comercial do Estado de Rondônia tem a seguinte estrutura:

I - a Presidência, como órgão diretivo e representativo;

II - o Plenário, como órgão deliberativo superior;

III - as Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;

IV - a Secretaria-geral, como órgão administrativo;

V - a Procuradoria Regional, como órgão fiscalizador e de consulta jurídica da Junta;

VI - a Assessoria Técnica, como órgão de assessoramento técnico;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VII - as Delegacias ou escritórios regionais, como órgãos representativos locais da Junta.

SEÇÃO II - Da competência dos órgãos.

Art. 5º - Ao Presidente da Junta compete:

I - dirigir e representar judicial e extrajudicialmente a Junta;

II - dar posse aos vogais e convocar suplentes;

III - convocar e presidir as sessões plenárias;

IV - superintender os serviços da Junta;

V - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário;

VI - propor a nomeação do pessoal administrativo da Junta;

VII - submeter anualmente à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, depois de aprovadas pelo Plenário da Junta, a prestação de contas, a proposta orçamentária e o plano de trabalho para o exercício seguinte, observados os prazos legais;

VIII - autorizar despesas dentro das verbas orçamentárias e créditos aprovados;

IX - apresentar anualmente ao Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia relatório do exercício anterior, e enviar até 20 (vinte) de janeiro cópia ao Departamento Nacional de Registro do Comércio;

X - exercitar os demais poderes e praticar os atos que lhes forem atribuídos pela legislação em vigor e no Regimento Interno da Junta.

Art. 6º - Ao Vice-Presidente compete:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - auxiliar e substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos e, em caso de vaga, até o término do mandato deste;

II - efetuar correção permanente dos serviços e do pessoal administrativo da Junta e de suas Delegacias ou escritórios regionais;

III - representar, a quem de direito, contra irregularidades de que tiver ciência, no funcionamento da Junta e de suas Delegacias.

Art. 7º - Ao Plenário da Junta compete:

I - julgar e decidir matérias, processos e consultas de sua competência originária;

II - reexaminar, em grau de revisão, os atos ou decisões das Turmas e das Delegacias da Junta;

III - ordenar a matrícula ou habilitação de armazéns gerais, trapiches e depósitos de mercadorias e a expedição de carteira de exercício profissional de comerciante, industrial, fiel depositário de armazém geral, corretor oficial de mercadorias e de navios, leiloeiro, intérprete comercial e de tradutor público juramentado;

IV - arbitrar fianças e fixar depósitos ou cauções para o exercício dos ofícios públicos de leiloeiro, tradutor, corretor oficial de mercadorias, fiel depositário de armazém geral, sempre que a lei não o determinar expressamente ou for sua competência;

V - deliberar sobre a cassação de matrícula e de carteiras de exercício profissional expedidas pela Junta e suas Delegacias, mediante processo regular;

VI - reunir-se, ordinariamente dentro do período determinado pelo Regimento Interno da Junta e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou Vice-Presidente em exercício, ou a pedido de um terço dos vogais, sempre justificadamente;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VII - determinar a intervenção nas Delegacias e Escritórios Regionais da Junta, em face de irregularidades devidamente apuradas e comprovadas;

VIII - cumprir e fazer cumprir as legislações federal e estadual aplicáveis;

IX - exercitar os demais poderes e praticar os atos que estiverem implícitos em sua competência.

Art. 8º - Às Turmas incumbe:

I - apreciar e julgar originariamente os pedidos relativos a arquivamento, matrícula e registro dos atos do comércio e atividades afins, nos prazos, condições e na forma que estabelecer o Regimento Interno da Junta;

II - reunir-se ordinária e extraordinariamente, na conformidade do disposto no Regimento Interno;

III - cumprir e fazer cumprir as normas legais e executivas e, bem assim, as deliberações do Plenário da Junta.

Art. 9º - À Procuradoria Regional compete:

I - estudar toda matéria de natureza jurídica da Junta Comercial e emitir parecer a respeito;

II - colaborar no estudo e solução de processos referentes a propostas de contrato, ajuste ou convênio e demais assuntos relacionados com a Junta Comercial;

III - exercer ampla fiscalização jurídica sobre a atuação da Junta Comercial e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas, usos e práticas mercantis e demais atribuições previstas nas Leis Federais 4.726, de 13 de julho de 1965; e 6.939, de 09 de setembro de 1.981;

IV - exercitar os demais poderes e praticar os atos que estiverem implícitos na sua competência.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no rodapé da página.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 10 - À Assessoria Técnica compete:

I - elaborar estudos, emitir pareceres e responder a consultas, em matéria de registro do comércio, fiscalização e assentamento de usos e práticas mercantis;

II - preparar, instruir e relatar os pedidos de arquivamento e registro de documentos a serem julgados pela Junta, com base na legislação aplicável;

III - assessorar as Turmas e o Plenário, prestando informações e esclarecimentos, quando solicitados pelos vogais;

IV - assessorar a Presidência e o Secretário-Geral;

V - executar outras tarefas que lhe vierem a ser atribuídas no Regimento Interno.

Art. 11 - À Secretaria Geral incumbe:

I - a execução de todos os atos e determinações da Junta necessários ao seu regular funcionamento;

II - a administração geral do pessoal, material, almoxarifado, biblioteca, portaria, protocolo, arquivo, autenticação de livros e os serviços de expediente.

Art. 12 - Às Delegacias ou Escritórios Regionais da Junta compete:

I - exercer nas zonas de suas respectivas jurisdições, idênticas atribuições às fixadas à Junta relativamente ao processamento dos serviços do registro do comércio e atividades afins, de conformidade do disposto no Regimento Interno.

II - apresentar à Junta relatórios parciais e de gestão.

CAPÍTULO IV 
DO FUNCIONAMENTO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 13 - A Presidência, constituída por um Presidente e um Vice-Presidente, tem como função básica a direção e superintendência de todos os serviços da Junta, velando pelo fiel cumprimento das normas legais e executivas.

Parágrafo único - O Presidente e o Vice-Presidente da Junta Comercial serão nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos dentre os vogais com mandatos coincidentes.

Art. 14 - O Plenário, órgão deliberativo superior, composto de oito (8) vogais e oito (8) suplentes, são nomeados pelo Governador do Estado, na forma prevista em lei.

Art. 15 - O Plenário será presidido pelo Presidente da Junta e, em suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente, e secretariado pelo Secretário-geral.

Art. 16 - As Turmas, órgãos deliberativos de grau inferior, em número de duas (2), são constituídas de três (3) vogais e três (3) suplentes, designados pelo Presidente da Junta, excluindo-se de sua composição o Presidente e Vice-Presidente da Junta Comercial.

Art. 17 - As Turmas, denominadas Primeira e Segunda, serão presididas por um presidente, escolhido entre seus membros.

Art. 18 - A Procuradoria Regional, órgão fiscalizador e de consulta jurídica, será composta de um ou mais procuradores, bacharéis em Direito, nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 19 - A Assessoria Técnica, com função de órgão preparador e relator dos documentos a serem submetidos à deliberação da Junta, deverão ter como membros bacharéis em Direito, economistas, contadores ou técnicos em contabilidade.

Art. 20 - A Procuradoria Regional e a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Assessoria Técnica, em conjunto, serão chefiados por um Procurador Geral nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre os procuradores da Junta.

Art. 21 - A Secretaria Geral, órgão administrativo da Junta, é dirigida por um Secretário-Geral nomeado pelo Governador, entre brasileiros de notória idoneidade moral, especializados em direito comercial que satisfaçam os requisitos estabelecidos no Art. 9º da Lei Estadual nº 74, de 03 de dezembro de 1985.

Art. 22 - As Delegacias, órgãos representativos locais das Juntas nas zonas de sua jurisdição, serão dirigidas por Delegados nomeados pelo Governador e, na falta, por um Vice-Delegado, escolhidos ambos dentre os respectivos vogais.

CAPÍTULO V

DO PESSOAL

Art. 23 - Consideradas as prerrogativas do art. 21 da Lei nº 74, de 3 de dezembro de 1985, quanto ao quadro de pessoal fica estabelecido que a preferência preconizada no art. 22 da citada Lei Estadual define somente o âmbito funcional.

Art. 24 - A natureza do cargo que será ocupado pelo optante será evidenciada obedecendo-se sua aptidão e necessidade funcional ao tempo em que for efetivada a função.

Art. 25 - O Regimento Interno da Junta Comercial do Estado de Rondônia fixará, até a data do esgotamento do prazo previsto no Parágrafo Único do Art. 21 da Lei nº 74 de 03 de dezembro de 1985, normas e prazos para a elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos da Autarquia resguardada a Legislação Estadual pertinente à matéria.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 26 - O Presidente e o vice-presidente da Junta Comercial exercerão seus cargos e funções com mandatos idênticos ao do Colégio de Vogais, admitida a recondução.

Art. 27 - O mandato dos vogais e o dos Suplentes é de quatro (4) anos, admitida a recondução.

Art. 28 - A remuneração do presidente e a do vice-presidente serão fixadas de acordo com as normas estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 29 - As sessões ordinárias do Plenário e das Turmas efetuar-se-ão periodicamente e pelo modo que for determinado no Regimento Interno, e as extraordinárias, mediante convocação do Presidente ou do Vice-Presidente em exercício, ou a pedido de um terço dos vogais, justificadamente.

§ 1º - As Sessões extraordinárias não poderão exceder do número de sessões ordinárias do Plenário.

§ 2º - Será de 8 (oito) o número máximo de sessões mensais remuneradas.

§ 3º - A remuneração dos Vogais será feita em forma de "jeton", fixada de acordo com o Decreto Federal nº 69.382, de 19 de outubro de 1.971.

§ 4º - Os membros do Colégio de Vogais que faltarem a 3 (três) sessões consecutivas, sem motivo justificado, perderão seus mandatos.

Art. 30 - Os serviços da Junta Comercial serão remunerados pelas partes, de conformidade com o tipo de serviço, constantes da tabela de preços aprovada pelo Decreto-Lei nº 2.056 de 19 de agosto de 1.983.

Parágrafo único - A arrecadação de que trata este artigo será efetuada, preferencialmente, através de instituições bancárias e creditada à conta da Junta Comercial.

Art. 31 - A abertura de contas em nome da Junta Comercial e a respectiva movimentação, mediante assinatura de cheques e ordens de pagamento, assim como a aceitação e endosso de títulos de crédito, serão da competência conjunta do Presidente e do Secretário-Geral, que poderão delegar tal atribuição, total ou parcialmente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único - A delegação prevista neste artigo deverá ser exercida em conjunto por dois empregados da Autarquia, sendo um deles responsável pelos serviços de tesouraria da administração central ou das unidades descentralizadas.

Art. 32 - A Secretaria Geral manterá registro atualizado dos responsáveis por dinheiro, valores e bens da Junta, assim como dos ordenadores de empresas, cujas contas serão submetidas à Auditoria competente.

Art. 33 - O Presidente da Junta Comercial, poderá delegar ao Secretário-Geral poderes necessários para decidir processos ou assuntos de natureza administrativa, cuja apreciação seja de sua alçada.

Art. 34 - Os dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações, entidades sindicais e de classe, os comerciantes e os representantes das sociedades mercantis são obrigados a fornecer cópias de documentos e informações que, em caráter sigiloso, lhes forem solicitadas pela Junta Comercial, para o cumprimento de suas atribuições.

Art. 35 - O desdobramento da estrutura básica da Junta Comercial do Estado de Rondônia será definido em Regimento Interno proposto pelo Plenário e aprovado por Ato do Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, no prazo de noventa (90) dias a contar da data da publicação deste Decreto, ouvida a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 36 - Em caso de extinção da Autarquia, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 37 - Será observado o Regimento Interno da Junta Comercial quanto a aplicação prática deste Regulamento, tudo na conformidade da Legislação Federal e da Estadual pertinentes à matéria.

Art. 38 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.


ÂNGELO ANGELIN

Governador